



10ª Vara Criminal (Juiz 2)

Alterada para 6ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão

AUTOS Nº 2018.0040.9570

NATUREZA: AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

ACUSADO: SILLAS DE SOUZA FERREIRA

INFRAÇÃO PENAL: ARTIGO 157, §2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Goiás em exercício nesta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, com base nos inclusos autos de Inquérito Policial, ofereceu **DENÚNCIA** em desfavor de **SILLAS DE SOUZA FERREIRA**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, imputando-lhe a prática da infração penal descrita no artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal Brasileiro, narrando *ipsis litteris*:

“Consta do inquérito policial que o dia 06 de abril de 2018, por volta das 09h30min, na Praça C-8, em frente a Qd. 135, Lt. 03, Setor Sudoeste, nesta capital, SILLAS DE SOUZA FERREIRA subtraiu, para si, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, 01 (uma) aliança, 01 (uma) pulseira e 01 (uma) corrente, todas em ouro, bem como



10ª Vara Criminal (Juiz 2)

Alterada para 6ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão

o veículo marca/modelo Toyota Hillux, ano 2016, cor prata, placa PQI-8600, de propriedade da vítima Júnio César Martins Teodoro.

Segundo restou apurado, o imputado caminhava pela Praça C-8, quando avistou a vítima e sua família entrando na descrita caminhonete e decidiu subtrair aquele utilitário e bens das vítimas.

Nesse desiderato, o imputado aproximou-se pela parte traseira da caminhonete para dar voz de assalto, instante em que a esposa de Júnio César Martins Teodoro avistou aquele pelo retrovisor e, percebendo que seriam assaltados, gritou para que os seus familiares descessem do carro, saindo rapidamente com sua mãe e sua filha do veículo, nele permanecendo somente aquela vítima.

Nessas circunstâncias, o imputado chegou na porta do veículo e, de arma em punho, deu voz de assalto à citada vítima, determinando que entregasse os objetos acima descritos e que saísse do automóvel. Constrangida, a vítima atendeu ao determinado, tendo, então, o imputado assumido a direção do utilitário e evadido-se do local.

Ocorre que, no momento em que o imputado saia do palco do delito, foi avistado por um Guarda Civil Metropolitano, o qual determinou que aquele parasse o carro, no que não foi atendido, tendo, aquele disparado na direção do agente estatal. Em revide, o GCM efetuou um disparo contra aquele, alvejando-o. Após, o imputado deu uma marcha ré,



10ª Vara Criminal (Juiz 2)

Alterada para 6ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão

abriu a porta do veículo e caiu ao chão.

Constatada a prática delituosa, foi dada voz de prisão em flagrante ao imputado, tendo este sido encaminhado ao Hospital de Urgências de Goiânia (HUGO), diante do ferimento ocasionado pelo projétil.

As vítimas compareceram à Central de Flagrantes e Pronto Atendimento ao Cidadão, nesta capital, oportunidade em que reconheceram, mediante a análise de uma fotografia do imputado, sendo ele o autor dos delitos” (sic).

Remetido ao Poder Judiciário, o auto de prisão foi devidamente homologado, ocasião em que a prisão em flagrante de **SILLAS DE SOUZA FERREIRA** foi convertida em preventiva (fls. 106/111). Não foi possível realizar audiência de custódia com o imputado, uma vez que este se encontrava internado no HUGO sem previsão de receber alta.

Posteriormente, em decisão acostada aos autos apensos (201800467804), substituí a prisão preventiva de **SILLAS DE SOUZA FERREIRA** por prisão domiciliar.

A denúncia foi recebida no dia **23 de abril de 2018** (fls. 156/158). Citado pessoalmente (fl. 172), o acusado apresentou resposta à acusação por intermédio de advogada constituída, reservando-se o direito



10ª Vara Criminal (Juiz 2)

Alterada para 6ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão

de apreciar o mérito por ocasião das alegações finais. Arrolou uma testemunha (fls. 177/178).

Não vislumbrando nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, determinei o prosseguimento do feito, designando audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram colhidas as declarações das vítimas JÚNIO CÉSAR MARTINS TEODORO e TATIANA JOSÉ RODRIGUES, inquiridas duas testemunhas arroladas na denúncia, a saber, ANDERSON DIVINO LOPES MARTINS e MARCELO RODRIGUES DE PAULA, bem como uma testemunha referida, sendo ela, IVONE ANTÔNIO DOS SANTOS, dispensando-se a oitiva de CRISTIANE MOREIRA SOARES, a pedido da defesa técnica e concordância do Ministério Público (fls. 233/234, 255/256 e 282/283).

Seguidamente, **SILLAS DE SOUZA FERREIRA** foi qualificado e interrogado, oportunidade em que lhe foram assegurados os direitos de se entrevistar previamente com sua advogada e de permanecer em silêncio, tudo conforme gravação audiovisual constante das mídias de fls. 235, 257 e 284.

Encerrada a instrução processual, na fase oportunizada pelo art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.

Em sede de debates orais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado **SILLAS DE SOUZA FERREIRA** nos exatos



10ª Vara Criminal (Juiz 2)

Alterada para 6ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão

termos da denúncia, ou seja, nas sanções do artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal (fls. 282/283).

A seu turno, a defesa técnica, em sede de memoriais escritos (fls. 287/293)¹, requereu seja concedido ao imputado o perdão judicial, sob a alegação de que as consequências da infração penal o atingiram de forma tão grave que a pena se tornou desnecessária, uma vez que **SILLAS DE SOUZA FERREIRA** ficou paraplégico após ter sido atingido por tiros efetuados por um guarda-civil metropolitano que presenciou o evento delituoso.

De forma subsidiária, requereu a aplicação do princípio da bagatela imprópria, sustentando a desnecessidade da pena no caso em análise. Caso não seja este o entendimento, pugnou pela desclassificação do delito para sua modalidade tentada, alegando que o réu não teve a posse mansa e pacífica da *res furtiva* (fls. 287/293).

Vieram-me os autos conclusos para deliberação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, existe interesse processual e os pressupostos processuais necessários à constituição e desenvolvimento

¹ Embora o Ministério Público tenha apresentado suas alegações finais em forma de debates orais, atendendo a pedido da defesa, com aquiescência ministerial, a defesa técnica apresentou suas alegações finais em forma de memoriais (fls. 282/283).



10ª Vara Criminal (Juiz 2)

Alterada para 6ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão

válido e regular do feito encontram-se presentes. O *iter procedimental* transcorreu dentro dos ditames legais, sendo assegurados ao réu todos os direitos e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, estando o feito em ordem e pronto para receber sentença.

DOS OBJETOS JURÍDICOS PROTEGIDOS

Os fatos narrados na denúncia amoldam-se perfeitamente à normal penal supostamente infringida, a qual reza:

“Art. 157 do Código Penal: Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§1º (omissis)

§ 2º – A pena aumenta-se de um terço até metade:

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II – se há o concurso de duas ou mais pessoas;

(omissis)”.²

O roubo é crime pluriofensivo, pois afronta dois bens jurídicos igualmente tutelados pela lei penal, os quais podem ser o **patrimônio** e a integridade física, se praticado com violência, ou então o patrimônio e a **liberdade individual**, quando cometido mediante grave ameaça.

Nesse ponto, reputo importar destacar que, com a entrada em

2 Redação anterior à Lei nº 13.654/18 – a referida lei revogou o art. 157, § 2º, inciso I, do CP e inseriu no ordenamento jurídico o artigo 157, §2º-A, inciso I, no mesmo dispositivo legal, o qual majorou a pena em 2/3 (dois terços) se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo. Por se tratar de *lex gravior* quanto aos crimes de roubo praticados com o uso de arma de fogo não será aplicada no caso em questão.



10ª Vara Criminal (Juiz 2)

Alterada para 6ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão

vigor da Lei nº 13.654/18, em 24 de abril de 2018, a majorante referente ao crime de roubo praticado mediante emprego de arma de fogo aumentou de 1/3 (um terço) para 2/3 (dois terços). Dessa forma, por se tratar de *lex gravior*, o fato será analisado à luz do disposto no artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal vigente à data do fato (hoje revogado), por ser este dispositivo mais benéfico ao réu.

DA MATERIALIDADE DELITIVA

Prefacialmente, vejo que a materialidade do delito em questão se encontra satisfatoriamente provada por meio do auto de prisão em flagrante de fls. 02/13, do auto de exibição e apreensão de fl. 15, do termo de depósito de fl. 23, do registro de atendimento integrado de fls. 27/24, bem como da prova testemunhal colhida nos autos.

DA AUTORIA DELITIVA

De igual forma, a **autoria do delito de roubo** em tela resultou indubitavelmente comprovada pelos elementos probatórios constantes do presente caderno processual, máxime pelas declarações das vítimas em ambas as fases da persecução penal e pela confissão judicial do réu, os quais, de forma harmoniosa e segura, indicam **SILLAS DE SOUZA FERREIRA** como autor da infração penal em apuração.

Conforme se infere da prova produzida, **SILLAS DE SOUZA**



10ª Vara Criminal (Juiz 2)

Alterada para 6ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão

FERREIRA não foi interrogado na Delegacia de Polícia, uma vez que, naquela ocasião, encontrava-se hospitalizado no HUGO, já que foi atingido por um disparo de arma de fogo depois da prática ilícita.

Na fase judicial, única oportunidade em que foi interrogado, **SILLAS DE SOUZA FERREIRA** confessou a autoria delitiva, declarando que, na data fatídica, viu **JÚNIO CÉSAR MARTINS TEODORO** dentro da caminhonete descrita na denúncia e resolveu assaltá-lo, instante em que se aproximou e, mostrando uma arma de fogo que estava em sua cintura, anunciou que se tratava de um roubo.

Detalhou que, assim que deu voz de assalto, antes mesmo de a vítima descer do automóvel, foi atingido nas costas por um disparo de arma de fogo efetuado por um guarda-civil metropolitano que passava pelas proximidades do local e imediatamente caiu no chão.

Afirmou que não chegou a entrar na caminhonete, não a retirou do local e tampouco pegou outros pertences do ofendido, porque caiu no chão assim que foi atingido pelo disparo. Indagado, admitiu que estava armado no momento do fato, mas falou que não sacou o instrumento, apenas o mostrou para a vítima, levantando a camisa.

Asseverou que, devido ao fato de não ter entrado no veículo, não chegou a conduzi-lo, contudo, quando estava caído no chão, percebeu que alguém o retirou do local. Asseverou, ainda, que estava de costas para



10ª Vara Criminal (Juiz 2)

Alterada para 6ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão

o referido guarda-civil civil e não efetuou nenhum disparo na direção dele.

Note:

“(…) que é verdadeira a imputação feita, mas não chegou a entrar na caminhonete, pois o guarda já chegou ao local e lhe alvejou sem falar nada; que estava sozinho no momento do roubo e estava armado; que viu a vítima e deu voz de assalto; que estava de costas e ouviu o barulho do disparo, instante em que caiu no chão; que viu a vítima JÚNIO, a qual ainda estava dentro do carro, que estava com a porta fechada; que a vítima não chegou a descer do carro, quando o interrogado foi atingido pelo disparo; que não viu quem atirou, porque estava de costas; que estava com a arma, mas não chegou a sacá-la, apenas levantou a camisa; que não entrou no veículo da vítima, pois ela nem desceu do carro que não pegou outros pertences da vítima (...); que o guarda-civil não pediu para o declarante parar, já chegou atirando; que o guarda-civil efetuou apenas um disparo, que acertou suas costas; que não atirou contra o guarda-civil; que o interrogado não tirou a caminhonete do local, mas viu que 'eles' tiraram o veículo do lugar (...).”
(interrogatório judicial de **SILLAS DE SOUZA FERREIRA**, gravado em mídia audiovisual de fl. 284)

Em sentido diametralmente oposto, o ofendido JÚNIO CÉSAR MARTINS TEODORO, ouvido nas duas fases da persecução penal, narrou que, na data do fato, voltava da feira na companhia de sua esposa TATIANA JOSÉ RODRIGUES, de sua sogra e filha, quando, ao entrar no seu automóvel, a primeira começou a gritar, pedindo que todos descessem, instante em **SILLAS DE SOUZA FERREIRA** se aproximou e, de arma em punho, anunciou o assalto, exigindo que o declarante entregasse seus pertences pessoais e saísse do veículo, no que foi prontamente atendido.



10ª Vara Criminal (Juiz 2)

Alterada para 6ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão

Descreveu que, no momento em que foi abordado, sua esposa, sua sogra e sua filha já tinham descido da caminhonete, de forma que apenas o declarante permaneceu no veículo.

Detalhou que, assim que desceu da caminhonete, **SILLAS DE SOUZA FERREIRA** assumiu a condução do automóvel e tentou se evadir, contudo, um guarda-civil que passava pelo local, percebendo a ação criminosa, deu voz de prisão ao acusado, que não atendeu à ordem e, ainda efetuou um disparo na direção do agente público, não conseguindo, no entanto, atingi-lo.

Detalhou, ainda, que, em revide, o guarda-civil efetuou alguns disparos contra o acusado, o qual, apesar de ter sido alvejado, conseguiu dar macha ré no carro, e, logo em seguida, abriu a porta do veículo e caiu no chão.

Discorreu que, logo após, o guarda-civil solicitou apoio a outra equipe da Guarda Civil Metropolitana, bem como acionou o SAMU, sendo **SILLAS DE SOUZA FERREIRA** encaminhado a uma unidade hospitalar. Discorreu, ainda, que, enquanto aguardava a ambulância, aproximou-se do acusado e pegou sua pulseira, seu relógio e sua aliança de volta, os quais valiam aproximadamente R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla



10ª Vara Criminal (Juiz 2)

Alterada para 6ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão

defesa, a vítima JÚNIO CÉSAR MARTINS TEODORO acrescentou que sofreu um prejuízo de aproximadamente R\$6.000,00 (seis mil reais) para arrumar o seu veículo, porque este foi atingido por alguns disparos e ficou sujo de sangue do denunciado, de forma que também teve que arcar com o custo da limpeza.

Afirmou que o acusado usava uma máscara hospitalar e que, durante toda a ação criminosa, apontava uma arma de fogo ostensivamente em sua direção e lhe ameaçava. Disse, ainda, que **SILLAS DE SOUZA FERREIRA** já tinha começado a retirar a caminhonete do local quando o guarda-civil chegou e o alvejou, tendo o réu caído no chão assim que foi atingido pelos disparos.

Disse, também, que conseguiu recuperar os seus pertences porque parte destes ficaram dentro do carro e outra parte estava nos bolsos do réu, que foi detido ainda no palco do evento criminoso. Confira:

“(…) que recuperou todos os seus pertences porque, depois que o acusado saiu com o carro e foi atingido, o declarante pegou seus objetos de volta; que, além dos objetos descritos na denúncia, o réu subtraiu seu relógio; que teve que reformar a porta e o vidro do carro, porque estes foram atingidos pelos disparos; que também teve que fazer uma limpeza no automóvel, porque ele ficou todo sujo de sangue; que gastou R\$6.000,00 (seis mil reais) para arrumar o veículo e tem interesse na reparação do dano; que, no dia do fato, no período da manhã, estava voltando da feira com sua esposa, sua sogra e sua enteada, quando o acusado apareceu ao seu lado com uma máscara no rosto e,



10ª Vara Criminal (Juiz 2)

Alterada para 6ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão

armado, determinou que saísse do carro; que sua esposa e sua enteada saíram correndo gritando, de forma que apenas o declarante ficou no carro; que o acusado só não levou o carro porque ele pediu que entregasse outros pertences para ele; que o acusado ficou o tempo inteiro com a arma de fogo apontada em sua direção, ameaçando atirar a todo instante, caso declarante fizesse alguma coisa; que tentou ficar calma e atendeu a todas as determinações do acusado, tendo entregado a ele todos os seus pertences; que, atendendo a pedido do acusado, ainda ligou o carro para ele; que o acusado ainda lhe ameaçou de morte quando estava saindo com o carro; que, quando o denunciado estava saindo com o carro, um guarda-civil chegou ao local, determinando que o acusado parasse, mas ele revidou e deu um tiro em direção ao guarda-civil, que também revidou; que o acusado foi atingido por um dos disparos, perdeu os movimentos das pernas e teve que abandonar o carro; que o acusado chegou a encostar o carro na árvore, mas não chegou a bater o automóvel (...); que a caminhonete foi atingida por três disparos e o vidro do veículo quebrou; que não sabe dizer qual dos disparos atingiu o denunciado; que, assim que o acusado caiu no chão, a Polícia Militar e o SAMU foram acionados (...); que parte dos seus pertences estava nos bolsos do réu e ainda tinha uma pulseira dentro do carro; que não conhecia o acusado; que recuperou todos os objetos subtraídos; que seu veículo foi apreendido e submetido a perícia; que seu carro foi devolvido no mesmo dia, durante o período da noite; que o acusado já tinha saído com o carro antes de se alvejado”. (declarações judiciais da vítima JÚNIO CÉSAR MARTINS TEODORO gravadas em mídia audiovisual de fl. 257)

Em idêntico sentido, a vítima TATIANA JOSÉ RODRIGUES, também ouvida em ambas as fases, discorreu que, no dia do fato, assim que adentrou o veículo, voltando da feira com sua mãe, sua filha e seu marido JÚNIO CÉSAR MARTINS TEODORO, percebeu a aproximação de



10ª Vara Criminal (Juiz 2)

Alterada para 6ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão

SILLAS DE SOUZA FERREIRA, ocasião em que, suspeitando que seriam assaltados, pediu que todos descessem da caminhonete.

Relatou que conseguiu sair do veículo com sua mãe e sua filha, mas **JÚNIO CÉSAR MARTINS TEODORO** ainda ficou na caminhonete e acabou sendo abordado por **SILLAS DE SOUZA FERREIRA**, o qual abriu a porta do motorista, apontou uma arma de fogo na direção do seu esposo e anunciou o assalto.

Descreveu que, durante a abordagem, o acusado determinou que seu esposo entregasse o relógio, aliança, pulseira e uma corrente, todos de ouro, sendo prontamente atendido, e, na sequência, pegou a chave do veículo e tentou se evadir na condução deste.

Narrou que um guarda-civil que passava nas proximidades percebeu a ação criminosa, correu em direção ao veículo e deu voz de prisão a **SILLAS DE SOUZA FERREIRA**, ocasião em que este atirou na direção do guarda-civil, que, em revide, efetuou cerca de três disparos contra o imputado.

Declarou que o acusado foi atingido pelos disparos e caiu no chão, oportunidade em que o guarda-civil o imobilizou e acionou o SAMU, sendo **SILLAS DE SOUZA FERREIRA** encaminhado para o HUGO.



10ª Vara Criminal (Juiz 2)

Alterada para 6ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão

Em juízo, a vítima TATIANA JOSÉ RODRIGUES acrescentou que, antes de efetuar os disparos, o guarda-civil determinou que o imputado descesse, mas ele continuou dentro do carro e ainda efetuou um disparo em direção àquele, que, por sua vez, efetuou cerca de três disparos contra o acusado. Acrescentou, ainda, que o **SILLAS DE SOUZA FERREIRA** efetuou um disparo que atingiu o vidro da caminhonete, ao passo que os disparos do guarda-civil acertaram a porta do veículo, de forma que seu esposo teve que gastar cerca de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) para consertar o automóvel.

Indagada, afirmou que a aliança e a corrente de ouro de JÚNIO CÉSAR MARTINS TEODORO estavam dentro do carro quando o acusado chegou ao local e anunciou o assalto e que, no momento da abordagem, **SILLAS DE SOUZA FERREIRA** exigiu que seu esposo ainda entregasse o relógio, sendo prontamente atendido. Confira:

“(…) que o roubo aconteceu por volta de 09 horas, quando a declarante, seu esposo, sua mãe e sua filha, estavam voltando da feira (...); que viu o acusado, que usava uma máscara, aproximando-se com uma arma na mão, motivo pelo qual, sabendo que seriam assaltados, pediu para sua mãe pegasse sua filha e saíssem do carro; que conseguiu sair do carro com sua mãe e sua filha e se esconderam atrás de uma árvore, enquanto seu esposo ficou no carro e o acusado o abordou; que o imputado determinou que JUNIO tirasse a aliança, a pulseira e o relógio e descesse do carro; que o acusado ficou ameaçando JUNIO a todo instante e gritando com ele; que o acusado ainda mandou que JUNIO ligasse o carro, no que foi atendido, e, assim



10ª Vara Criminal (Juiz 2)

Alterada para 6ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão

que SILLAS DE SOUZA saiu com o veículo, as pessoas que estavam nas proximidades começaram a gritar, dizendo que era um assalto; que tinha um policial na feira e este se começou dizer 'polícia, polícia', mas o acusado deu um tiro em direção àquele; que o policial efetuou cerca de dois ou três tiros em direção ao réu; que, a princípio, o acusado não conseguiu descer do veículo e, depois dos tiros, ele pulou do veículo; que o veículo começou a descer a rua sozinho, e outra pessoa teve que entrar no automóvel para pará-lo; que o acusado estava todo ensanguentado, instante em que percebeu que ele tinha sido atingido pelos disparos; que a caminhonete ficou danificada em razão dos tiros, porque o disparo efetuado pelo réu quebrou o vidro do veículo e o tiro do policial atingiu a porta do automóvel; que seu esposo gastou cerca de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) para arrumar o carro; que, antes de ir para feira, seu esposo tirou sua aliança e a corrente e as deixou dentro do carro, porque ele ficou com medo de ser assaltado, já que o irmão dele já tinha sido vítima de roubo naquele mesmo local anteriormente; que a aliança e a corrente já estava dentro do carro, enquanto o relógio de JUNIO estava no bolso dele; que o carro foi submetido a perícia e foi devolvido no mesmo dia; que não tem a nota fiscal do conserto do carro, mas pode conseguir uma segunda fase; que o tiro do acusado foi efetuado de dentro do carro para fora, ao passo que os tiros do guarda-civil foram efetuados de fora para dentro; que o guarda-civil efetuou cerca de dois ou três disparos". (declarações judiciais da vítima TATIANA JOSÉ RODRIGUES gravadas em gravação audiovisual de fl. 257)

Nesse contexto, convém destacar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, longe de testemunhas, as declarações das vítimas são sumamente valiosas, constituindo meio de prova de grande valor, mormente quando corroboradas pelas demais provas constantes dos autos, como no presente



10ª Vara Criminal (Juiz 2)

Alterada para 6ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão

caso. Por oportuno, trago à baila o entendimento consagrado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

“(...) O posicionamento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima reveste-se de valor probatório relevante, mormente quando coerente com outros elementos de prova. II – Os depoimentos de policiais, se colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, possuem valor relevante à condenação. III – Configurada a grave ameaça, por meio de palavras de anúncio do assalto, bem ainda pela intimidação e temor decorrente do uso de arma de fogo tipo pistola, não há que se falar em desclassificação para o crime de tentativa de furto. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO”. (TJGO, APELAÇÃO CRIMINAL 100505-96.2013.8.09.0040, Rel. DR(A). FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 01/06/2017, DJe 2294 de 26/06/2017) (Grifei)

Em reforço às declarações das vítimas, o guarda-civil IVONE ANTÔNIO DOS SANTOS, inquirido nas fases administrativa e judicial, discorreu que estava passando nas proximidades do local do fato, quando ouviu uma mulher gritando “assalto”, ocasião em que se aproximou para ver o que estava acontecendo e as vítimas apontaram **SILLAS DE SOUZA FERREIRA** como sendo o autor do roubo.

Explicou que, apesar de estar à paisana, se apresentou como guarda-civil e determinou que **SILLAS DE SOUZA FERREIRA** jogasse a arma dele no chão, mas o acusado se recusou a atender à determinação e, ainda, atirou em sua direção, mas não conseguiu lhe atingir. Descreveu



10ª Vara Criminal (Juiz 2)

Alterada para 6ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão

que, visando a sua segurança, efetuou três disparos contra o acusado, conseguindo alvejá-lo, oportunidade em que se aproximou da caminhonete e pediu que **SILLAS DE SOUZA FERREIRA** descesse, sendo finalmente atendido.

Disse que, ato contínuo, solicitou apoio para a Guarda Civil Metropolitana, acionou o SAMU e imediatamente deixou o local, não sabendo dizer se o acusado foi encaminhado para algum hospital.

Na fase judicial, a testemunha IVONE ANTÔNIO DOS SANTOS afirmou que, depois que disparou contra **SILLAS DE SOUZA FERREIRA**, a caminhonete por ele conduzida percorreu uma distância de aproximadamente 30m (trinta metros) e que, mesmo depois de imputado ter saído do automóvel, este continuou andando sozinho, porque estava desengatado. Transcrevo:

“(...) que, no dia do fato, tinha ido à feira fazer compras e, quando estava retirando sua motocicleta do estacionamento, ouviu alguém gritar 'ladrão, ladrão'; que foi ver o que estava acontecendo e viu as vítimas chorando, ocasião em que perguntou o que estava acontecendo e viu o acusado SILLAS com o rosto tampado com uma máscara cirúrgica, o qual foi indicado pelas ofendidas como autor do roubo; que se aproximou do acusado e mandou que ele descesse do carro e jogasse a arma no chão, contudo, ele apontou um revólver calibre trita e oito e efetuou um disparo em sua direção, momento em que o depoente também efetuou cerca de três disparos contra o denunciado, o qual jogou a arma no chão; que o acusado já estava fechando a porta da caminhonete quando o



10ª Vara Criminal (Juiz 2)

Alterada para 6ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão

depoente mandou que ele descesse; que o acusado jogou a arma no chão, ainda andou uns dois metros e depois caiu no chão, ocasião em que alguns populares se aproximaram e tentaram linchá-lo, mas o depoente os impediu; que ligou para o SAMU, para o Corpo de Bombeiros e a Guarda Civil Metropolitana e, logo em seguida, uma equipe da Polícia Civil que estava nas proximidades chegou ao local e algemou SILLAS; que estava à paisana no dia do fato; que o carro andou cerca de 30m (trinta) metros com o acusado dentro do veículo, depois que o depoente atirou; que o depoente efetuou os disparos e o acusado desceu com o carro; que, depois que o acusado saiu do veículo, o carro ainda desceu a rua sozinho (...); que atirou no acusado a uma distância de cerca de 5 metros, mas não sabe dizer onde o acusado foi ferido; que o acusado já estava entrando dentro do carro quando o depoente chegou e determinou que ele jogasse a arma dele no chão; que o acusado efetuou um disparo em direção ao depoente e tinha um cartucho deflagrado na arma dele; que o acusado desengatou o carro e, depois que foi atingido pelos disparos, o veículo foi descendo sozinho (...); que não conhecia SILLAS DE SOUZA; que o depoente tem autorização para portar arma de fogo mesmo estando de folga”. (depoimento judicial de IVONE ANTÔNIO DOS SANTOS, gravado em mídia audiovisual de fl. 257)

Na mesma linha, os guardas-civis ANDERSON DIVINO LOPES e MARCELO RODRIGO DE PAULA, inquiridos tanto na Delegacia de Polícia como em juízo, narraram que, na data fatídica, receberam um chamado da central da Guarda Civil Metropolitana para que fossem dar apoio a outro guarda-civil em uma ocorrência de roubo e que, ao chegarem no local indicado, encontraram **SILLAS DE SOUZA FERREIRA** alvejado e caído no chão.



10ª Vara Criminal (Juiz 2)

Alterada para 6ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão

Narraram, ainda, que, na ocasião, a vítima JÚNIO CÉSAR MARTINS TEODORO afirmou que estava em seu veículo na companhia de seus familiares quando foi abordada pelo acusado, o qual apontou uma arma de fogo em sua direção e anunciou o roubo. Detalharam que, segundo relatado pelo ofendido, quando o acusado estava retirando a caminhonete subtraída do local, um guarda-civil à paisana chegou e deu voz de prisão a **SILLAS DE SOUZA FERREIRA**, instante em que este atirou contra o guarda-civil, não conseguindo acertá-lo, o qual, por sua vez, efetuou três disparos em direção ao réu.

Detalharam, também, que **SILLAS DE SOUZA FERREIRA** foi alvejado pelos disparos do guarda-civil e imobilizado até a chegada da ambulância, sendo encaminhado ao HUGO. Na fase judicial, ANDERSON DIVINO LOPES e MARCELO RODRIGUES DE PAULA acrescentaram que não presenciaram o fato e que, quando chegaram ao local, o imputado já estava alvejado, não sabendo dizer se os objetos subtraídos da vítima ainda se encontravam com ele. Observe:

“(...) que tomou conhecimento do fato por meio da Central da GCM; que um guarda-civil entrou em contato com a central pedindo apoio, pois estava em uma ocorrência na praça do Setor Sudoeste; que, devido ao fato de o referido policial estar muito nervoso e não ter conseguido explicar direito o que estava acontecendo, a central da GCM solicitou urgência no caso; que a Polícia Militar também foi acionada e, quando a equipe do depoente chegou ao local indicado, a viatura da PM já estava lá; que, ao chegar ao local, encontrou SILLAS no chão e alguns



10ª Vara Criminal (Juiz 2)

Alterada para 6ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão

populares ao lado dele; que SILLAS estava no chão porque ele tinha sido alvejado; que a vítima também estava no local e, ao ser indagada, informou que o acusado tomou os pertences dela e adentrou o veículo, momento em que o guarda-civil chegou ao local, deu voz de prisão a SILLAS, mas este deu um tiro contra o guarda-civil, que revidou e também atirou contra o denunciado; que o guarda-civil viu a ação delituosa, se aproximou e deu voz de prisão ao acusado, mas ele não obedeceu; que o guarda-civil não ficou no local e não foi à Delegacia de Polícia naquele momento, devido à confusão que aconteceu em seguida, tendo em vista que muitas pessoas compareceram ao local; que não se lembra o nome do referido guarda-civil (...); que o acusado foi levado para o hospital; que a ambulância demorou um pouco para chegar ao local; que o acusado não conseguiu sair do local com o automóvel, porque, assim que ele adentrou o veículo, já foi abordado; que não conhecia o acusado; que não presenciou o roubo, pois, quando chegou ao local, SILLAS já estava alvejado e deitado no chão; que o autor do disparo que atingiu o réu foi identificado e se tratava de um guarda-civil; que não sabe se SILLAS estava com os pertences da vítima, porquanto, quando o depoente chegou ao local, a ocorrência já estava em andamento”. (depoimento judicial de ANDERSON DIVINO LOPES MARTINS, gravado em mídia audiovisual de fl. 235)

“(...) que foi acionado para atender a ocorrência pela Central, a qual comunicou que um guarda-civil tinha pedido apoio em uma praça, mas não forneceu muitos detalhes sobre o ocorrido; que, ao chegar ao local, deparou-se com muitas pessoas, já que o roubo aconteceu em uma praça na qual havia uma feira; que o acusado estava caído no chão, alvejado; que as vítimas estavam no local e, ao serem indagadas, informaram que SILLAS as abordou com uma arma e subtraiu a caminhonete, instante em que um guarda-civil à paisana chegou ao local e deu voz de prisão ao imputado, o qual atirou em direção ao guarda-civil, que revidou o tiro, atingindo SILLAS, que caiu no chão; que não sabe dizer se os pertences da vítima estavam em poder do réu,



10ª Vara Criminal (Juiz 2)

Alterada para 6ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão

sabendo dizer, apenas, que a caminhonete ainda estava no local; que telefonou para o SAMU solicitando apoio para socorrer SILLAS; que o referido guarda-civil já não se encontrava no local e, posteriormente, ficou sabendo que o 'nome de guerra' era GCM SANTOS; que não presenciou o fato e só tomou conhecimento deste por meio das vítimas; que foi apreendida uma arma com SILLAS, a qual já se encontrava em posse da PM quando a equipe do depoente chegou ao local; que não sabe dizer porque a PM não encaminhou o acusado para a Delegacia de Polícia para a lavratura do auto de prisão em flagrante".
(depoimento judicial de MARCELO RODRIGUES DE PAULA, gravado em mídia audiovisual de fl. 235)

Por oportuno, destaco que os depoimentos prestados por agentes públicos, segundo entendimento remansoso da jurisprudência e doutrina pátrias, são plenamente válidos como prova no processo penal, especialmente quando prestados em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, revestindo-se de inquestionável eficácia probatória, principalmente quando corroborados pelos demais elementos de prova existentes nos autos e não exista nenhuma razão concreta para se suspeitar de sua idoneidade.

Nesses termos, tenho que os elementos probatórios acima especificados, notadamente a confissão do acusado na fase judicial e as declarações das vítimas, bem como os depoimentos das testemunhas supramencionadas comprovam, indubitavelmente, que **SILLAS DE SOUZA FERREIRA** foi autor do crime em referência.

Reforçam os elementos probatórios supraespecificados a



10ª Vara Criminal (Juiz 2)

Alterada para 6ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão

constatação de que o acusado foi preso ainda no local do fato, no interior do veículo subtraído da vítima e em poder da arma de fogo utilizada na prática da infração penal, circunstâncias que corroboram o juízo de certeza necessário à prolação de um decreto condenatório em seu desfavor.

DA TESE DEFENSIVA DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA SUA MODALIDADE TENTADA

Nessa mesma trilha, vejo que a defesa técnica do réu pugnou pela desclassificação do delito para sua modalidade tentada, alegando que o réu não teve a posse mansa e pacífica da *res furtiva*.

Sobre o assunto, obtempero que a respeito das várias teorias sobre o momento consumativo do crime em referência, a jurisprudência consagrou a orientação da inversão da posse, entendendo-se consumado o delito de roubo, quando há a inversão, ainda que por pouco tempo, da coisa móvel da posse da vítima para o agente.

Com efeito, segundo entendimento consagrado nos Tribunais Superiores, que adotam a teoria da *amotio* ou *apprehensio*, para a configuração dos crimes contra o patrimônio, basta que a coisa subtraída passe para o poder do agente, mesmo que por breve lapso temporal, independentemente de deslocamento ou posse mansa e pacífica da *res furtiva*, não havendo necessidade de que saia da esfera de vigilância da vítima. Confira:



10ª Vara Criminal (Juiz 2)

Alterada para 6ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão

“(...) A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.499.050/RJ, firmou entendimento segundo o qual ‘consoma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada” (REsp 1519860/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 25/05/2018).

Destarte, não há dúvida de que o delito em apuração resultou configurado em sua modalidade consumada, uma vez que o acusado logrou êxito em subtrair, mediante grave ameaça, o veículo e demais objetos da vítima JÚNIO CÉSAR MARTINS TEODORO e já estava retirando o automóvel do local quando foi atingido pelos disparos de arma de fogo efetuados pelo guarda-civil IVONE ANTÔNIO DOS SANTOS.

De acordo com o relato dos ofendidos, **SILLAS DE SOUZA FERREIRA** ainda subtraiu o relógio que estava em poder de JÚNIO CÉSAR MARTINS TEODORO, além de outros objetos pessoais deste que estavam no interior do automóvel, os quais somente foram recuperados depois que o processado foi alvejado e caiu no chão, momento em que a própria vítima os pegou de volta.

Nessa toada, vejo que, no presente caso, houve a inversão da posse da *res furtiva* da vítima para as mãos e disponibilidade do imputado, ainda que por curto espaço de tempo, situação que impede o



10ª Vara Criminal (Juiz 2)

Alterada para 6ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão

reconhecimento da tese defensiva relativa à tentativa. **DESACOLHO, nesse ponto, o pleito defensivo.**

DA INAPLICABILIDADE DO PERDÃO JUDICIAL E DA BAGATELA IMPRÓPRIA

Nesse mesmo sentido, observo que a defesa técnica requereu a aplicação do perdão judicial, sob a alegação de que as consequências da infração penal atingiram o réu de forma tão grave que a pena se tornou desnecessária, uma vez que **SILLAS DE SOUZA FERREIRA** ficou paraplégico por ter sido atingido pelos disparos efetuados pelo guarda-civil. De forma subsidiária, requereu o reconhecimento do princípio da bagatela imprópria, sustentando a desnecessidade da pena no caso em análise.

No que diz respeito ao reconhecimento do perdão judicial, denoto que não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão do referido benefício ao acusado **SILLAS DE SOUZA FERREIRA**, porquanto, nos termos do artigo 107, inciso IX, do Código Penal, o instituto do perdão pessoal somente é aplicável nos casos expressamente previstos em lei, não havendo previsão de sua concessão nas hipóteses de roubo.

Nesse mesmo contexto, convém destacar que, à luz do entendimento da jurisprudência e da doutrina pátrias, não é possível sequer



10ª Vara Criminal (Juiz 2)

Alterada para 6ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão

cogitar a aplicação da analogia *in bonam partem* para estender o perdão judicial a outras hipóteses não previstas em lei, uma vez que o legislador foi categórico em disciplinar que o benefício somente será concedido nos casos expressamente previstos em lei. Confira:

“Inicialmente, é preciso destacar que o perdão judicial não se dirige a toda e qualquer infração penal, mas, sim, àquelas previamente determinadas pela lei. Assim, não cabe ao julgador aplicar o perdão judicial nas hipóteses em que bem entender, mas tão somente nos casos predeterminados pela lei penal. Com esse raciocínio, pelo menos ab initio, torna-se impossível a aplicação da analogia in bonam partem quando se tratar da ampliação das hipóteses de perdão judicial. Isso porque a lei penal afirmou categoricamente que o perdão judicial somente seria concedido nos casos por ela previstos, afastando-se, portanto, qualquer outra interpretação (...).”
(GRECO, Rogério, in Curso de Direito Penal, Parte Geral, vol. I, 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 725)

No mesmo sentido, trago à baila o seguinte julgado a respeito da impossibilidade de aplicação do perdão judicial a outras infrações penais não contempladas nas hipóteses legais, conforme é o caso do crime de roubo:

“(...) 5 - PENA DE MULTA. APLICAÇÃO DO PERDÃO JUDICIAL. Para a aplicação do perdão judicial é necessário expressa previsão legal, pois a pena tem como característica fundamental ser inderrogável, além de possuir caráter repressivo e cumulativo à reprimenda privativa de liberdade (...).” (TJGO, APELAÇÃO CRIMINAL 109907-87.2013.8.09.0175, Rel. DES. LEANDRO CRISPIM, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em



10ª Vara Criminal (Juiz 2)

Alterada para 6ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão

22/04/2014, DJe 1536 de 07/05/2014)

“(....) PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO COM EMPREGO DE ARMA. PLEITO DE PERDÃO JUDICIAL. NÃO PREVISÃO LEGAL NO DELITO EM QUESTÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA DE ROUBO OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INVIABILIDADE. 1. O réu pede absolvição por conta das consequências do delito em seu corpo, pois teria ficado paraplégico. O perdão judicial nesses casos só é contemplado nas hipóteses legais (CP; artigos 121, §5º e 129, §8º) e o ordenamento jurídico pátrio não contempla no caso em questão (CP; artigo 157, §2º, I e II) conforme precedentes os pretórios (...).” (ApCrim no(a) HCCrim 046070/2014, Rel. Desembargador(a) JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 16/05/2016, DJe 23/05/2016)

De igual forma, verifico que, diferentemente do que sustenta a defesa técnica, o caso em estudo não comporta a aplicação do princípio da bagatela imprópria, uma vez a conduta perpetrada possui relevância jurídico-penal, notadamente em função da gravidade concreta do crime praticado, que se trata de roubo praticado, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo.

Trata-se, sem dúvida, de conduta que necessita de repressão estatal e da consequente imposição de sanção penal.

Como se não bastasse a gravidade concreta da conduta, da análise da certidão de antecedentes criminais acostadas aos autos, noto que **SILLAS DE SOUZA FERREIRA é duplamente reincidente**, já que, ao



10ª Vara Criminal (Juiz 2)

Alterada para 6ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão

tempo do fato, possuía duas condenações transitadas em julgado, por fatos anteriores, por crime de homicídio e porte ilegal de arma de fogo, não havendo que se falar, portanto, em desnecessidade da pena.

De outro vértice, obtempero que o fato de **SILLAS DE SOUZA FERREIRA** ter ficado paraplégico, após ter sido alvejado, não constitui justificativa idônea para a aplicação do princípio da bagatela imprópria, sob a alegação de desnecessidade da pena, porque atender a este pleito defensivo, na verdade, implicaria em reconhecimento de hipótese de perdão judicial sem expressa autorização legislativa, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme exposto alhures.

À luz do exposto, comprovadas a materialidade e autoria delitivas, bem como subsumindo a conduta perpetrada ao tipo penal em referência, merece procedência o pleito ministerial, especialmente considerando que se trata o agente de pessoa capaz, detentor de potencial consciência da ilicitude e de quem outra conduta era esperada. **RECHAÇO, portanto, os pleitos defensivos de aplicação de perdão judicial e do princípio da bagatela imprópria.**

**DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA NOS CRIMES DE ROUBO
(EMPREGO DE ARMA e CONCURSO DE AGENTES)**

Com relação à majorante prevista no inciso I, § 2º, do artigo 157 do Código Penal (*delito perpetrado antes da lei 11.654/2018, que*



10ª Vara Criminal (Juiz 2)

Alterada para 6ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão

acrescentou o parágrafo 2º-A, ao supracitado artigo³), ressalto que é prescindível para sua configuração a apreensão da arma de fogo, bem como a realização de exame pericial, uma vez que pode ser comprovada por outros meios de prova.

No caso sob análise, o emprego de arma de fogo para a prática do delito de roubo ficou sobejamente comprovado pelo auto de exibição e apreensão de fl. 16, bem como pelas provas testemunhais colhidas no decorrer da instrução processual, máxime pelas declarações das vítimas, as quais declararam que o acusado se utilizou de uma arma para consecução da infração penal e ainda efetuou um disparo em direção ao guarda-civil que efetuou sua prisão.

Dessa forma, seguindo a orientação da doutrina e da jurisprudência pátrias, bem como da Súmula 443 do STJ, e tendo em vista as particularidades do caso concreto, já que o roubo foi perpetrado com emprego de arma, sem nenhum plus a ser considerado, tenho como adequada a elevação da sanção penal em **1/3 (um terço)**.

DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA e DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA

3 Por se tratar de *lex gravior* no que diz respeito ao crime de roubo praticado com o emprego de arma de fogo, porquanto o percentual de aumento de 1/3, passou para 2/3, não será aplicada no caso em questão. Incidirá a majorante vigente antes da vigência da referida lei.



10ª Vara Criminal (Juiz 2)

Alterada para 6ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão

Na hipótese vertente, noto que o acusado confessou a autoria delitiva na fase judicial, e que a confissão serviu para embasar a presente condenação, devendo ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal, relativa à confissão espontânea (Súmula 545 do STJ).

Convém salientar, ainda, que a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos demonstra a **reincidência** do acusado, vez que, ao tempo do fato, possuía **duas condenações** transitadas em julgado, por fatos anteriores, de forma que uma delas será considerada na segunda fase da dosimetria da pena como circunstância agravante (reincidência), nos termos do artigo 61, inciso I, do Código Penal, e a outra como **maus antecedentes**, na primeira fase do processo dosimétrico.

Evidenciado o concurso de uma circunstância atenuante e de uma agravante, deverá ser aplicado o disposto no artigo 67 do Código Penal, que dispõe que, nessa hipótese, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade e da reincidência.

Desse modo, a atenuante da confissão espontânea, por ter sido considerada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça como inerente à personalidade do agente, ou seja, como circunstância igualmente



10ª Vara Criminal (Juiz 2)

Alterada para 6ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão

preponderante, nos termos do artigo 67 do Código Penal, será valorada na mesma medida que a agravante da reincidência, compensando-se ambas, portanto.

III - DO DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, não havendo nenhuma causa excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para o fim de **CONDENAR SILLAS DE SOUZA FERREIRA** como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal Brasileiro.

Atenta ao princípio constitucional da individualização da pena, bem como às diretrizes dos artigos 59 e 68 do mesmo diploma legal, passo à dosimetria da pena a ser aplicada ao sentenciado.

Considero normal a **culpabilidade**, não vislumbrando maior censurabilidade no comportamento do agente que aquela já considerada pelo legislador ao tipificar o ilícito penal. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos, o réu é reincidente, possuindo duas condenações transitadas em julgado por fatos anteriores, de modo que uma será considerada na segunda fase como agravante da reincidência e a outra, nesta oportunidade, como **maus antecedentes**. Nada se sabe da **conduta social** e nem da **personalidade** do agente. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências dos crimes** são inerentes à espécie



10ª Vara Criminal (Juiz 2)

Alterada para 6ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão

delitiva. Da análise dos autos, infere-se que o **comportamento da(s) vítima(s)** não colaborou para a ação criminosa, o que é normal, e não influenciará na dosagem da pena.

Assim, em face das circunstâncias judiciais analisadas, para prevenção e reprovação do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão⁴. **A atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência compensaram-se.** Ante a existência da causa de aumento de pena atinente ao emprego de arma, prevista no inciso I, do §2º, do artigo 157, do Código Penal brasileiro, MAJORO a sanção aplicada em 1/3 (um terço), tornando a pena definitiva em **06 (SEIS) ANOS e 04 (QUATRO) meses de reclusão, em face da ausência de outras causas que possam alterá-la.**

DA PENA DE MULTA. Considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima consideradas e a situação financeira do acusado (borracheiro), fixo a pena de multa em 11 (onze) dias-multa⁵. **A atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência compensaram-se.** Tendo em vista a causa de aumento acima mencionada,

4 **Correspondente a 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo de pena, que, no caso, é 06 (seis) anos.** Esse, aliás, o critério adotado pelo Superior Tribunal de Justiça para fixação do parâmetro para aumentar a pena base pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Confira: “(...) **Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência passou a reconhecer como critério ideal para individualização da pena na primeira etapa do procedimento dosimétrico o aumento na fração de 1/8 a cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, sendo facultado ao julgador, desde que mediante fundamentação idônea, estabelecer quantum superior. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça (...)**” (STJ, HC 422.824/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018)

5 Correspondente a 1/8 (um oitavo) sobre 10 (dez) dias-multa.



10ª Vara Criminal (Juiz 2)

Alterada para 6ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão

majoro em 1/3 (um terço) a pena, **tornando-a definitivamente fixada em 14 (CATORZE) dias-multa, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, em virtude da ausência de outras causas que possam modificá-la.**

DO REGIME INICIAL E DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Tendo em vista a quantidade de pena imposta, a confissão espontânea do acusado e que as circunstâncias judiciais são, em sua maioria, favoráveis ao sentenciado **SILLAS DE SOUZA FERREIRA** – o qual ficou paraplégico após o fato delituoso - em louvor ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, como medida humanitária, embora seja reincidente, estabeleço o regime **SEMIABERTO** para início do cumprimento da pena, em estabelecimento prisional adequado, a ser indicado pelo juízo da execução penal, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal Brasileiro.

DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porque foi aplicada pena superior a 04 (quatro) anos e o



10ª Vara Criminal (Juiz 2)

Alterada para 6ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão

crime foi praticado mediante grave ameaça a pessoa. Em razão do quantitativo de pena, **DEIXO** de aplicar a suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77 do Código Penal.

DA POSSIBILIDADE DE O ACUSADO RECORRER EM LIBERDADE

Nos termos da Lei nº 12.403/2011, que tem como um dos seus objetivos o desencarceramento cautelar, a sentença condenatória recorrível não mais constitui fundamento para prisão provisória, mormente diante do regime prisional imposto ao sentenciado (**SEMIABERTO**). Assim, não se fazendo presentes os fundamentos da prisão preventiva, **PERMITO ao sentenciado aguardar o pronunciamento de segundo grau em liberdade, resguardando, desde já, o direito de o sentenciado não ter sua prisão decretada – nos moldes do artigo 105 da Lei de Execuções Penais – para início do cumprimento da reprimenda, em razão do seu estado de saúde- paraplégico.**

Em consequência, mantenho a prisão domiciliar concedida cautelarmente ao sentenciado nos autos apensos.

Esclareço, por oportuno, que o sentenciado poderá postular também, perante o Juízo da Execução Penal – no momento processual oportuno, o direito de cumprir a pena em regime domiciliar, nos termos do artigo 117, inciso II, da Lei de Execuções Penais.



10ª Vara Criminal (Juiz 2)

Alterada para 6ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

DA PENA DE MULTA: A pena de multa deverá ser satisfeita no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença.

DAS CUSTAS PROCESSUAIS: Considerando as parcas condições financeiras do sentenciado, deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais.

DOS DIREITOS POLÍTICOS: Transitada em julgado a sentença condenatória, ficam automaticamente suspensos os direitos políticos do condenado. Comunique à Justiça Eleitoral, e, após o cumprimento da pena, oficie-se para cancelamento da restrição.

DA REPARAÇÃO DO DANO: Condeno o sentenciado **SILVAS DE SOUZA FERREIRA**, conforme previsão do artigo 91, I, do Código Penal e artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, a pagar **valor mínimo** para reparação dos prejuízos causados pela infração penal, em quantia correspondente a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)⁶, para compensação do dano material suportado pela vítima **JÚNIO CÉSAR MARTINS TEODORO**⁷, devendo o valor ser acrescido de juros de mora

6 Não estabeleci o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) para a reparação do dano, conforme declarado pela vítima **JÚNIO CÉSAR MARTINS TEODORO**, porque a esposa deste declarou que o valor do dano foi de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), e não veio aos autos nenhuma comprovação material a respeito dos prejuízos suportados pelo ofendido. Ademais, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, o juiz criminal deverá estabelecer **valor mínimo** para a reparação do dano, podendo a vítima, caso queira, postular no juízo cível a majoração da quantia estabelecida nesta oportunidade.

7 A vítima **TATIANA JOSÉ RODRIGUES** declarou que não sofreu prejuízos de ordem material.



10ª Vara Criminal (Juiz 2)

Alterada para 6ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão

de 1% ao mês e de correção monetária pelo INPC, a partir do evento danoso em 06/04/2018.

Ressalto, no entanto, que as vítimas poderão, caso queiram, postular no juízo cível a elevação da reparação por danos materiais e, ainda, pleitear indenização por dano moral, porventura existente.

DOS BENS APREENDIDOS/SENTENÇA

CONDENATÓRIA: DETERMINO seja oficiado ao Instituto de Criminalística solicitando os laudos referentes à armas de fogo e munições reportados nos ofícios nº 384/2018 (fl. 43) e 393/2018 (fl. 52), endereçados pela autoridade policial ao referido órgão (**encaminhar cópia dos ofícios**).

Após a confecção dos laudos e remessa dos instrumentos, **DETERMINO o encaminhamento da arma de fogo e das munições apreendidas com SILLAS DE SOUZA FERREIRA ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos da segurança pública ou às Forças Armadas, nos termos da redação do artigo 25 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).**

Quanto ao armamento e munições apreendidos em poder do guarda-civil IVONE ANTÔNIO DOS SANTOS, vejo que já lhe foram restituídos pela autoridade policial (fls. 263/273)

Em relação aos demais objetos, DETERMINO que, escoado



10ª Vara Criminal (Juiz 2)

Alterada para 6ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão

o prazo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado, sem reclamação, que sejam avaliados e alienados judicialmente, caso possuam valor econômico, senão que sejam doados ou destruídos, a critério do Diretor do Foro. Oficie-se ao Depósito Judicial para as providências cabíveis e para que seja efetuada a devida baixa no sistema com relação aos bens supramencionados.

Por fim, determino o arquivamento dos autos apensos (2018.00467804) no sistema, certificando o ocorrido nos autos.

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as seguintes providências:

1) oficie-se ao cartório distribuidor criminal desta Comarca, fornecendo-lhe informações sobre a presente condenação, para atualização dos arquivos pertinentes ao referido sentenciado; 2) comunique-se a condenação ao Departamento de Polícia Federal, por meio de sua Superintendência Regional em Goiás, para o seu devido registro no Sistema Nacional de Identificação Criminal - SINIC; 3) Oficie-se à Zona Eleitoral em que esteja inscrito o condenado ou, se esta não for conhecida, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos do sentenciado, consoante inteligência do inciso III, do artigo 15, do ordenamento jurídico-constitucional vigente; e, expeça-se a competente



10ª Vara Criminal (Juiz 2)

Alterada para 6ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão

guia de recolhimento para encaminhamento ao estabelecimento prisional e ao juízo da execução penal competentes. Publique-se, registre-se e intimem-se, **inclusive as vítimas (inclusive por telefone ou aplicativos eletrônicos, tais como o WHATSAPP ou similares – desde que certificado nos autos)**, nos termos do § 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal.

Goiânia, 22 de abril de 2019.

PLACIDINA PIRES

Juíza de Direito da 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão